

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G.

Pouso Alegre, 04 de fevereiro de 2019.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisa-se os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 988/2019**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que, em síntese, *“AUTORIZA CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS FINANCEIROS, CONTRIBUIÇÕES E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

O Projeto de lei em análise visa, com lastro nas consignações orçamentárias do município e respectivos créditos adicionais, autorizar o Poder Executivo a conceder subvenções, auxílios financeiros e contribuições para as entidades que menciona, fundamentalmente para prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, hospitalar, educacional, cultural e desportiva.

O texto legal (artigo 3º) leciona que somente as Instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias, a critério da Administração Municipal, serão concedidos os benefícios desta Lei.

Adiante, o artigo 4º (quarto) leciona que:

“Art. 4º - A concessão de subvenções sociais, destinadas às entidades sem fins lucrativos somente poderão ser realizadas após observadas as seguintes condições:

- *atender direto ao público, de forma gratuita;*
- *não possuir débito de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente;*
- *apresentar declaração de regular funcionamento nos últimos dois anos;*
- *comprovar a regularidade do mandato de sua diretoria;*
- *ser declarada por Lei como entidade de utilidade pública;*
- *apresentar o plano de aplicação dos recursos, especificando as metas e objetivos;*
- *existir recursos orçamentários e financeiros”.*

Outrossim, o artigo quinto (5º) prevê que o *“valor do auxílio sempre que possível, será calculado com base em anuidade de serviços efetivamente prestados, postos a disposição dos interessados, obedecendo aos padrões mínimos de eficiência previamente fixados por autoridade competente”.*

O artigo sexto (6º) determina que as subvenções econômicas destinar-se-ão às empresas de natureza autárquica, paraestatais afins, ou não exclusivamente. O artigo sétimo (7º) dispõe que é vedada a concessão de ajuda financeira a qualquer título à empresa de fins lucrativos, salvo se tratar de subvenções econômicas, cuja autorização seja expressa em lei especial e atender às condições estabelecidas em Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Já o artigo oitavo (8º), registra que a destinação de recursos a título de *“contribuições”*, a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, §§ 2º e 6º da Lei nº 4.320/64, somente poderá ser efetivada mediante previsão de Lei Orçamentária.

O artigo nono (9º) determina que as transferências de recursos do Município, consignados na Lei Orçamentária Anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres na forma da legislação vigente.

O artigo décimo (10º) dispõe que fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio funeral, auxílio moradia, auxílio transporte, auxílio assistência médica e hospitalar e auxílio de medicamentos a indigentes e desvalidos até o limite das dotações orçamentárias.

O artigo 11 ressalta que as entidades privadas beneficiadas com recursos próprios a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente através do envio da prestação de contas ao órgão competente, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos constantes no plano de aplicação de recursos. Em seu parágrafo único, reza que o prazo para prestação de contas dos recursos recebidos, será tratado no respectivo convênio. E, ao final, o artigo 12 dispõe que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne à competência, e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”.

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, *in* Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Cabe destacar que, de acordo com o artigo 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, as subvenções sociais são classificadas no grupamento denominado ‘transferências correntes’ e destinam-se a atender às despesas de custeio de entidades privadas, sem finalidades lucrativas, de caráter assistencial, médica, educacional e/ou cultural.

Senão vejamos:

“Art. 12. Omissis....

§ 2º Classificam se como “Transferências Correntes” as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º Consideram-se subvenções as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I -subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa; ...” (g.n.)

Segundo Heraldo da Costa Reis e J. Teixeira Machado Júnior:

“Pelo mecanismo da Lei 4.320, conforme o disposto no § 3º do seu art. 12, ora em análise, as subvenções são sempre transferências correntes e destinam-se a cobrir despesas operacionais das entidades para as quais foram feitas as transferências. Veja-se bem, embora com o nome de subvenções sociais e econômicas, são elas transferências correntes, porque têm por objetivo atender a despesas de operações das beneficiadas.” (MACHADO JR., J. Teixeira e COSTA REIS, Heraldo da. A Lei 4.320 comentada. 31 ed. Rio de Janeiro: Ibam, 2002/2003, p. 50.)

Com efeito, os artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320, de 1964, assim estabelecem:

“Art. 16.) Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17.) Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções”. (g.n.)

Conforme se depreende da análise dos dispositivos legais transcritos, as subvenções visam à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, for mais econômica para a Administração Pública.

Portanto as subvenções apenas suplementam os recursos privados aplicados nas ações mencionadas pelas entidades a serem beneficiadas.

QUÓRUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se ***parecer favorável*** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei n° 988/2019**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se expressamente que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto

Assessor Jurídico

OAB/MG n° 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre

Diretor Jurídico